

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA REIVINDICATÓRIA **CINEMA** 2013/2014

Cláusula 1ª- DATA-BASE: A data-base da categoria é 1º de outubro.

Cláusula 2ª- REAJUSTE SALARIAL:

- Reajuste Salarial de 8% (oito por cento), aplicável sobre os pisos normativos das Categorias, conforme cláusula 3ª.
- A Empresa garantirá o reajuste do valor do salário dos sócios-estudantes com os demais empregados.

Cláusula 3ª- PISO SALARIAL:

O **piso normativo** da categoria será de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos dez reais).

FUNÇÃO	PISO R\$ (POR DIA)
Ator	200,00
Ator mirim	100,00
Figurante	70,00

§ Único - Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas 1ª e 2ª, mais o percentual de bilheteria acordado.

3.1 - CACHÊ DO TESTE

Na realização de testes para, produções cinematográficas o cachê teste será de:

- R\$ 150,00 para artistas
- R\$ 90,00, para artistas mirins (até 16 anos)

§ PRIMEIRO - Os testes deverão ser realizados sempre com hora marcada, cabendo ao produtor de elenco determinar o número de artistas para cada teste.

§ SEGUNDO - Os testes deverão ser realizados em espaços que contenham sala de espera coberta com cadeiras, água e camarins com banheiros adequados.

§ TERCEIRO - O artista deverá comprovar no ato da realização do teste o devido registro profissional na função que irá exercer mediante apresentação de CTPS ou Carteirinha de Associado do Sindicato.

§ QUARTO - Depois de 02 (duas) horas de espera para realização do teste, os artistas que ainda não foram chamados, poderão optar por fazer ou não o teste, tendo direito ao recebimento do cachê-teste no valor integral.

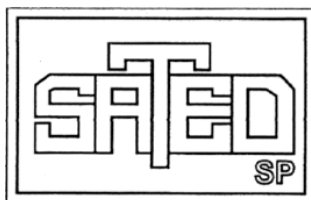
§ QUINTO - Os artistas que chegarem à produtora depois da hora marcada para o teste somente poderão realizá-lo no final da fila ou do expediente;

§ SEXTO - Os produtores de elenco e assistentes de direção deverão organizar conjuntamente os testes, visando, minimizar ao máximo o tempo de espera dos profissionais envolvidos, evitando-se assim desgastes e perdas desnecessárias.

Cláusula 4ª- COMPENSAÇÃO:

- Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.10.2012 até 30.09.2013.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferências, término de aprendizagem, equiparação salarial e aumentos reais.

Cláusula 5ª- ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

Cláusula 6ª- SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO: Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 7ª - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL:

O SATED/SP concederá autorização especial para aquelas pessoas que ainda não possuem o registro profissional, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) artista com autorização especial por 10 (dez) profissionais, **limitando-se a 6 (seis) artistas e/ou técnicos com autorização especial por filme.**

§ PRIMEIRO: Nos casos de elenco composto por apenas 09 (nove) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) artista com autorização especial.

§ SEGUNDO: Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da 4ª autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978

Cláusula 8ª - DO REGISTRO PROFISSIONAL:

As empresas não poderão se utilizar, em qualquer hipótese, para as funções artísticas, de pessoas que não possuírem o devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

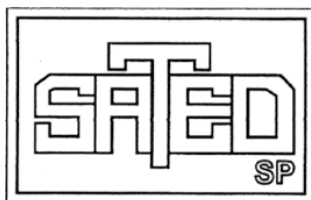
Cláusula 9ª – MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA:

Quando da necessidade de contratação de mão de obra estrangeira, a empresa responsável no Brasil recolherá, previamente ao SATED/SP, a taxa de que trata o Decreto 82.385 de 05 de outubro de 1978, de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, inclusive sobre os benefícios concedidos, tais como, hospedagem, alimentação, passagem aérea, a ser depositado em conta corrente própria, designada pelo SATED/SP

§ PRIMEIRO – Do instrumento contratual firmado constará obrigatoriamente a discriminação do salário/remuneração recebida pelo contratado, inclusive os demais benefícios concedidos, com os respectivos valores.

§ SEGUNDO – Serão entregues ao SATED para serem visados os instrumentos contratuais originais ou em cópia autenticada, bem como a respectiva via contendo a tradução juramentada, para conferência e arquivamento.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 10ª - NOTA CONTRATUAL:

Será permitida a contratação através de nota contratual para realização de trabalho eventual de, no máximo 7 (sete) dias consecutivos.

§ PRIMEIRO: A contratação do mesmo profissional artista pela mesma empresa poderá ser feita, através de nota contratual, desde que em produção diferente, em prazo inferior ao estipulado no Art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que este será de no máximo 7 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

§ SEGUNDO: As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para serem vistas pelo SATED/SP, até 02 (dois) dias úteis antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa

§ TERCEIRO: Juntamente com as notas contratuais as empresas deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas e/ou programas dos espetáculos e eventos para conferência.

Cláusula 11ª – CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas, quando da contratação de artistas em prazo superior a 7 dias, utilizarão obrigatoriamente Contrato de Trabalho por Tempo Determinado ou Indeterminado conforme Portaria Ministerial 3.405/78 de que trata o Decreto nº. 82.385/78, de 05 de outubro de 1978, que regulamentou a Lei 6.533/78, de 24 de maio de 1978.

§ PRIMEIRO: : Os termos contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviados para serem vistos pelo SATED/SP, até 02 (dois) dias úteis, antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa.

§ SEGUNDO: Juntamente com os instrumentos contratuais as empresas deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas devidamente registradas na ANCINE.

Cláusula 12ª - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO:

A produtora de filmes se compromete a pagar a remuneração do artista no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do início da realização das filmagens.

§ Único - O atraso no pagamento da remuneração do artista acarretará multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao dia.

Cláusula 13ª - HORAS E DIÁRIAS (EXTRAS):

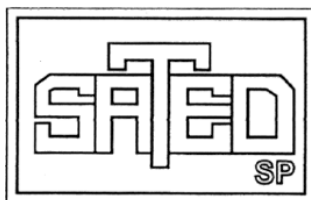
A diária normal de trabalho do artista será de 6 (seis) horas diárias em estúdio ou fora dele, inclusas eventuais pausas para refeições e/ou lanches. As horas que ultrapassarem esse limite serão consideradas horas-extras.

§ PRIMEIRO - As horas-extras serão calculadas dividindo-se o valor total do cachê por 6 (seis) e multiplicando-se esse valor pelo número de horas-extras trabalhadas.

§ SEGUNDO - A diária de trabalho do artista terá início a partir da hora em que ele estiver à disposição (apresentação ao set de filmagem) do contratante, até a hora do término dos serviços.

§ TERCEIRO - As horas e diárias extras incorporam o valor total do contrato de trabalho do artista e deverão ser pagas juntamente com esse cachê.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ QUARTO - Estando o empregado em descanso, entre duas jornadas ou em gozo de folga regular, e vindo a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá suas horas trabalhadas nesse período, remuneradas em dobro, garantindo-se-lhe uma remuneração mínima equivalente a pelo menos 6 (seis) horas de trabalho.

Cláusula 14ª - FICHA DE CONTROLE DE HORAS E DIÁRIAS (EXTRAS):

A produtora de filmes, por intermédio do seu diretor de produção, deverá controlar o horário de chegada e saída do artista, bem como a quantidade de horas e diária extras que estes profissionais vierem a realizar, por meio do preenchimento de uma ficha de controle em 02 (duas) vias devidamente assinadas pelas partes.

§ PRIMEIRO - Compete ao contratante entregar ao final de cada dia de filmagem, uma via da ficha de controle ao artista.

§ SEGUNDO - Uma cópia da ficha de controle poderá ser enviada à agência do artista, caso venha a ser solicitada por ela.

Clausula 15ª - SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL E DE ACIDENTES PESSOAIS EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS:

As empresas e produtoras que não tenham seguro, obrigam-se a fazer seguro de vida para os casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes de trabalho, sendo os valores mínimos de cobertura:

Morte acidental – R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

Invalidez permanente ou parcial por acidente de trabalho – R\$ 100.00,00 (Cem mil reais)

Despesas médico-hospitalares – R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Cláusula 16ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E AS LOCAÇÕES DAS PRODUÇÕES:

Será livre o acesso de dirigentes sindicais nas empresas e nas locações das produções em andamento ou no local em que se fizer necessário, desde que durante a jornada de trabalho, podendo os mesmos notificar às empresas em caso de constatação de irregularidades, restando vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva.

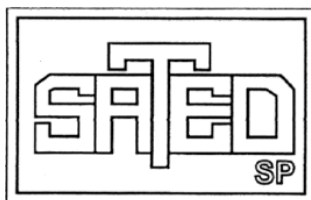
Cláusula 17ª - CRÉDITO DO NOME DO ARTISTA:

O contratante incluirá no material publicitário de divulgação do filme e no material técnico (revista e jornais de publicidade, programas de TV e do gênero, além de festivais, premiações de publicidade e afins) os nomes dos artistas participantes.

Cláusula 18ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e os recolhimentos do FGTS.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 19ª- FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

Quando o contratante efetuar pagamento dos salários/cachês por meio de cheque ou depósito bancário, deverá conceder ao contratado, no curso da jornada de trabalho e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque sem a compensação do tempo utilizado, ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem onerar os custos ao empregado..

Cláusula 20ª- CARTA AVISO FALTA GRAVE:

Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de se considerar a dispensa por imotivada.

Cláusula 21ª- UNIFORMES / FIGURINOS:

Fornecimento obrigatório de uniformes/figurinos aos empregados, quando exigidos pelas Empresas na prestação de serviços, ou, quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Cláusula 22ª- ATESTADOS:

Reconhecimento pelas Empresas de atestados médicos e odontológicos, passados pelos facultativos do Sindicato suscitante, ou conveniados.

Cláusula 23ª- QUADRO DE AVISOS:

Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços, à disposição da Entidade Sindical, destinado para comunicados e informações de interesse dos empregados, os quais serão assinadas por Diretor da Entidade, vedada as divulgações de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, bem como a que contrarie a legislação vigente.

Cláusula 24ª- ADICIONAL NOTURNO:

As horas trabalhadas entre 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

Cláusula 25ª- DIÁRIAS:

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário, independentemente do salário percebido, locomoção, alimentação e hospedagem.

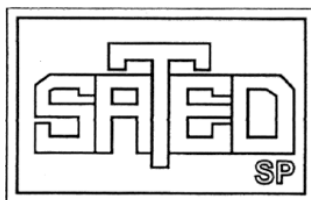
Cláusula 26ª- AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL:

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

Cláusula 27ª- ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (hum) dia por mês ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 28ª- ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS): As empresas darão assistência financeira a todo empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), após alta hospitalar, para aquisição de medicamentos pertinentes à doença, que não sejam habitualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde; a) Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS; b) A empresa definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma, política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento a doentes soropositivos. O SATED/SP poderá subsidiar, com informações, elaboração da referida política, de acordo com as já mantidas tratativas com o Ministério do Trabalho. Essa política global deverá ser elaborada, necessariamente, em conjunto com as Entidades que trabalham especificamente com os portadores do vírus da AIDS; c) Cabe à empresa oferecer gratuitamente teste anti-HIV, como exame complementar, a todo empregado que voluntariamente queira realizar o diagnóstico; d) A empresa prestará apoio ao empregado que, por motivo de doença, necessite mudar de função, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à sua aceitação no novo setor; e) A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV/AIDS; f) O empregado não é obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao HIV/AIDS, conforme o Código de Ética Médica; g) A empresa deve educar todos os seus empregados, desde a mais alta hierarquia, contra a discriminação do empregado portador do vírus HIV.

Justificativa: Trata-se de cláusula que visa a preservar o trabalhador de discriminação, bem como visa a auxiliá-lo financeiramente quanto aos custos do tratamento da aludida doença. Visa ainda a contribuir com a detecção e controle da doença, beneficiando assim ao próprio trabalhador e a toda a coletividade.

Cláusula 29ª- MENSALIDADE ASSOCIATIVA:

As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que autorizados por eles.

Cláusula 30ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTÊNCIAL: As Contribuições Sindical e Assistencial serão recolhidas da seguinte forma:

1) As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao desconto da Contribuição Assistencial dos ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS do SATED/SP, efetivos, remidos, estando em atividade no mercado de trabalho, a importância de:

- ASSOCIADOS R\$ 50,00

- NÃO ASSOCIADO R\$ 100,00

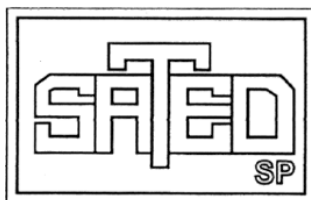
- CACHÊS ACIMA DE R\$ 10.000,00 – 5% DO VALOR DO CACHÊ

1.1. O desconto ocorrerá em uma única parcela, quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, no mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

1.2. Os recolhimentos serão depositados em conta vinculada, sem limite.

1.3. As empresas encaminharão à entidade profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos contribuintes e seus respectivos salários.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao desconto da Contribuição Sindical dos ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS do SATED/SP, efetivos, remidos, estando em atividade no mercado de trabalho, a importância de:

- R\$ 100,00 (cem reais) para cachês até 9.999,99
- 1/30 (um trinta avos) para cachês acima de 10.000,00

2.1. As empresas encaminharão à Entidade profissional cópia das guias de Contribuição Sindical, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto.

Cláusula 31ª- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS
Multa de 10% (dez por cento) do salário nominal do contratado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, independente de qualquer outra penalidade imposta, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Cláusula 32ª – ABRANGÊNCIA:

A presente Norma Coletiva Abrangerá a categoria dos artistas contratados pela indústria audiovisual, cujas funções estão descritas no item II “Cinema” do Quadro Anexo ao Decreto Lei 82.385/78, que regulamenta a Lei 6.533/78.

Cláusula 33ª- VIGÊNCIA:

A presente norma coletiva terá vigência de 01 (um) ano a partir de 1º de outubro de 2013 até 30 de setembro de 2014.